

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 477, de 2009, do Senador Gerson Camata, que *dispõe sobre a responsabilidade das empresas que tenham em sua atividade a venda e a instalação de vidros automotivos pela destinação final ou pela reciclagem dos produtos inservíveis.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 477, de 2009, de iniciativa do Senador Gerson Camata, visa a responsabilizar as empresas que tenham como atividade a venda e a instalação de vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos inservíveis ou pela reciclagem do material.

Segundo o art. 1º, as empresas acima mencionadas são responsáveis pelo acondicionamento, disponibilização para coleta, coleta, tratamento e disposição final dos produtos inservíveis, podendo “efetuar a destinação final ou a reciclagem dos vidros automotivos em instalações próprias ou mediante a contratação de serviços especializados de terceiros”.

Ainda de acordo com o mesmo dispositivo, a responsabilidade das empresas cessará somente quando os vidros automotivos inservíveis forem reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

Pelo art. 2º da proposta sob exame, fica expressamente proibido o despejo de vidros automotivos no lixo doméstico, comercial ou industrial; em cursos d’água, lagoas, praias, terrenos baldios, cavidades

subterrâneas, poços e cacimbas; a céu aberto; e em locais não adequados, em áreas urbanas e rurais.

O art. 3º determina que a inobservância dos preceitos estabelecidos pela norma será punida na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente – e seu regulamento.

Na sequência, o art. 4º estabelece prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data da publicação da lei, para as empresas se adequarem às exigências previstas.

Por fim, o art. 5º preceitua que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para as indústrias e entidades destinadas à reutilização e ao tratamento de vidros automotivos.

Após a apreciação neste Colegiado, a matéria será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se a respeito de matéria relativa à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição e conservação da natureza e proteção dos recursos naturais.

A destinação final dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade contemporânea constitui um desafio que se impõe a toda coletividade e apresenta implicações de ordem ambiental, tecnológica, econômica e de saúde pública.

O desenvolvimento tecnológico já alcançado tem permitido a reciclagem dos mais diversos tipos de produtos e materiais como uma forma desejável e recomendável de destinação final ambientalmente correta dos resíduos produzidos.

Nesse contexto inserem-se os processos de reciclagem dos vidros automotivos descartados, com vistas a minimizar as consequências negativas ao meio ambiente causadas pelo lançamento dos resíduos em condições inadequadas e a propiciar economia de recursos naturais.

O PLS sob exame vem, em boa hora, propor a adoção de um sistema de coleta e destinação final para os vidros automotivos descartados. Não obstante o evidente mérito do projeto, sugerimos algumas modificações – mediante emenda substitutiva apresentada ao final deste relatório – no sentido de aperfeiçoar e tornar a norma mais efetiva.

Para tanto, estendemos a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada dos vidros automotivos pós-uso aos fabricantes e importadores do produto, a quem caberá promover, em instalações próprias, ou mediante a contratação de terceiros, a reciclagem dos resíduos ou outra forma de valorização. Por sua vez, as empresas de revenda e instalação ficam obrigadas a receber em depósito os produtos inservíveis e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

Sugerimos ainda nova redação ao disposto no art. 2º do projeto, de modo a tornar mais clara as vedações impostas. Também acrescentamos novo dispositivo ao PLS, para enunciar a finalidade e o alcance da norma que se pretende aprovar, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Identificamos, ainda, a necessidade de, mediante alterações pontuais do texto original, buscar uniformidade dos conceitos e termos técnicos empregados, de modo a permitir a perfeita compreensão do objetivo da lei.

Por fim, suprimimos o art. 5º do PLS, por entender que as competências fiscais dos entes federados já estão delimitadas na Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 477, DE 2009

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados.

Art. 2º As empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos são responsáveis pela coleta e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos sem condições de uso ou em desuso, descartados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por destinação final ambientalmente adequada os processos de reciclagem e outras formas de valorização ou de destinação dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 2º Os vidros automotivos fabricados ou importados deverão trazer símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a sistema especial de coleta.

§ 3º As empresas que comercializam ou instalam vidros automotivos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

§ 4º Os fabricantes e os importadores poderão, de forma individual ou coletiva, operar os sistemas de destinação final de que trata esta Lei em instalações próprias ou mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros para os fins previstos no § 4º não isenta a responsabilidade das empresas contratantes por danos ambientais que venham a ser provocados.

§ 6º As empresas responsáveis pela destinação final dos vidros automotivos descartados deverão obter o licenciamento ambiental junto à autoridade ambiental competente.

§ 7º A responsabilidade das empresas fabricantes ou importadoras somente cessará quando os vidros automotivos descartados forem reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou terem outra destinação final estabelecida pelo órgão ambiental competente.

§ 8º As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar, quando solicitada pelos órgãos ambientais competentes, a destinação que deram aos vidros automotivos inservíveis.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de vidros automotivos:

I – despejo no lixo doméstico, comercial ou industrial;

II – lançamento em corpos hídricos de qualquer natureza, em praias, mar e em áreas de mangue;

III – lançamento a céu aberto, sob quaisquer condições, bem como em cavidades subterrâneas.

Art. 4º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais leis pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator